

PROJETO DE LEI Nº 361, de 1996.

Publique-se Inclua-se em  
pauta por cinco sessões  
22 maio 96  
RUBEN DE TRÍBUNI - Presidente

Institui o Programa Estadual de Incentivo à Educação.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

FLS. N.º 01  
PROC. 3756  
5

Artigo 1º - O contribuinte de impostos cuja instituição e arrecadação sejam de competência do Estado, que realizarem contribuições destinadas à Educação, farão jus a incentivos fiscais na forma da presente Lei.

ENTREGUE A MESA EM:  
21 MAI 15 38 BR 011717

Parágrafo Único - As contribuições a que se refere este artigo, deverão ser destinadas, necessariamente, a projetos de construção, reforma, ampliação e de manutenção de estabelecimentos da rede oficial de ensino, apoio a atividades educacionais, e à pesquisa científica.

Artigo 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Empreendedores do Programa: A Secretaria de Estado da Educação e as Universidades Estaduais, respeitada sua autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

II - Contribuinte Incentivador: O contribuinte de impostos cujas instituição e arrecadação sejam de competência do Estado, que tenham contribuído na realização ou execução de projetos definidos do artigo 1º desta Lei.

III - Os proponentes destes projetos, ou a iniciativa dos mesmos, será dos empreendedores aqui definidos, bem como, entidades ou órgãos a eles vinculados, profissionais do ensino e da pesquisa, além de outras pessoas de direito público cuja atividade esteja estritamente vinculada à Educação.

PROTOCOLO  
REGISTRO GERAL LEGISL.  
3756 de 2310511996  
Aut. 06  
Ass. 5

IV - As contribuições referidas nesta Lei, poderão se realizar das seguintes formas:

a) Através de doações: consistindo na transferência de recursos aos empreendedores para a realização deste programa, sem qualquer retorno promocional, publicitário ou financeiro para o doador;

b) Através de patrocínio: consistindo na transferência de recursos aos empreendedores deste programa, com retorno promocional, publicitário ou financeiro para o doador;

c) Através de investimento: consistindo na transferência de recursos aos empreendedores para a realização deste programa, com a participação do investidor em seus resultados financeiros.

Artigo 3º - O incentivo fiscal a que se refere a presente Lei, constará de certificado a ser expedido pelo Poder Público, correspondente ao valor do incentivo autorizado, seja através de doações, patrocínios ou investimentos.

Parág. 1º - Os portadores dos certificados referidos neste artigo poderão utilizá-los para pagamento dos impostos a que se refere o artigo 1º desta Lei, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor do tributo lançado.

Parág. 2º - Para o pagamento referido no parágrafo anterior o valor de face dos certificados sofrerá desconto de 30% (trinta por cento).

Artigo 4º - O Poder Executivo, fixará, anualmente, o valor que poderá ser utilizado como incentivo à Educação, que não poderá ser inferior a 1% (hum por cento) da receita proveniente dos impostos a que se refere o artigo 1º desta Lei.

Artigo 5º - Os órgãos e entidades definidos nesta Lei como empreendedores do presente programa,

deverão, a partir de projeto comum, criar organismo competente para administrar os recursos, analisar e julgar os projetos de desenvolvimento educacional referidos no parágrafo único do artigo 1º desta Lei.

Artigo 6º - Terão prioridade na sua aprovação os projetos apresentados que já contenham a intenção de contribuintes incentivadores dos mesmos.

Artigo 7º - Os empreendedores do programa deverão fixar, com a devida antecedência, o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente.

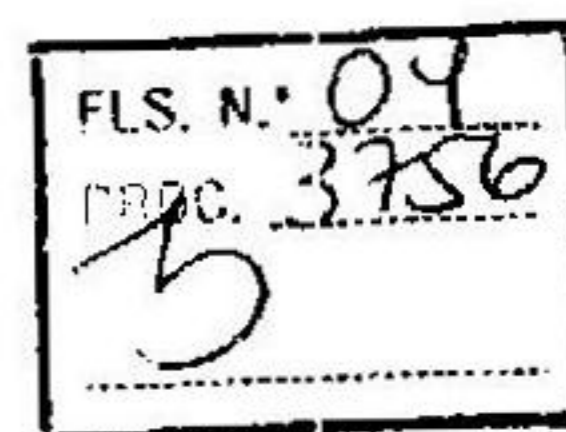
Artigo 8º - As entidades de classe representativas da Educação poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos beneficiados em virtude desta Lei.

Artigo 9º - Tanto os projetos propostos e seus respectivos proponentes, quanto os efetivamente incentivados, bem como, o montante, a forma da contribuição e a espécie de tributo, deverão ser, periodicamente, publicados para o conhecimento e acompanhamento dos interessados.

Artigo 10º - A regulamentação da presente Lei, a cargo do Poder Executivo, deverá ocorrer no prazo de 90 (noventa) dias.

Artigo 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A



Boa parte de meu trabalho parlamentar têm sido dedicado à luta objetivando a construção de escolas públicas, reformas e ampliação das já existentes, assim como, o que não poderia deixar de ser, por melhores condições de ensino.

Este trabalho sem dúvida necessário, tem logrado ótimos resultados, contribuindo para o atendimento da demanda por educação em diversas comunidades e municipalidades deste Estado.

Entretanto, considerando a escala da demanda, expressa pela necessidade de expansão e manutenção da rede oficial de ensino existente neste Estado, bem como, considerando também, que a Educação deve ser encarada como investimento social e prioritário, passamos a defender a necessidade de um programa específico para esta área, capaz de dar sustentação e corresponder à necessidade efetiva de aporte de recursos financeiros a ser responsabilmente aplicados no ensino.

Em função disto, idealizamos este programa que em nosso entendimento constituiu-se-a em extraordinário instrumento para a manutenção da política educacional do Governo, com o mérito, inclusive, de corresponder com a necessidade de autonomia e agilidade na solução dos problemas que atualmente existem nesta área.

Outras proposituras foram analisadas nesta Casa, objetivando a instituição pelo Estado, a exemplo do que sucedeu no plano municipal com a Lei Marcos Mendonça, e mesmo anteriormente a ela, no plano federal, com a Lei Sarney ou Rouanet, objetivando o amparo e atividades culturais.

Aqui, entretanto, estamos falando de prioridades.

Em nosso entendimento, a Educação, em todos os seus níveis é, isto sim, o elemento fundamental no qual devemos

investir, conscientemente, principalmente se levarmos em consideração o momento presente, de enorme carência no setor, e por outro lado, os baixos níveis de arrecadação.

Da maneira como entendemos, este programa deverá contribuir para o aumento sensível da arrecadação dos tributos neste Estado.

Como todos sabemos, os recursos provenientes do salário educação, nem de longe são investidos efetivamente neste Estado, o maior contribuinte da União.

Sendo assim, quando este estado de coisa mudar, quando os recursos provenientes do salário educação forem, de fato, empregados neste Estado, então talvez não necessitemos de programas como o preconizado aqui, até lá, conhecemos sua necessidade.

Até onde sabemos desde 1968, com a Lei nº 10.294, de 03 de Dezembro de 1968, dispositivo de amparo à cultura, já há muito inoperante, este Estado não tem uma política de incentivo a qualquer área, salvo o que estabelece agora a Constituição Estadual, quanto ao incentivo à Ciência e Tecnologia, que todos sabemos não estar nem de longe à altura das necessidades deste empreendimento.

Acreditamos que já está mais do que na hora deste Estado instituir mais um programa sério de estímulo à Educação

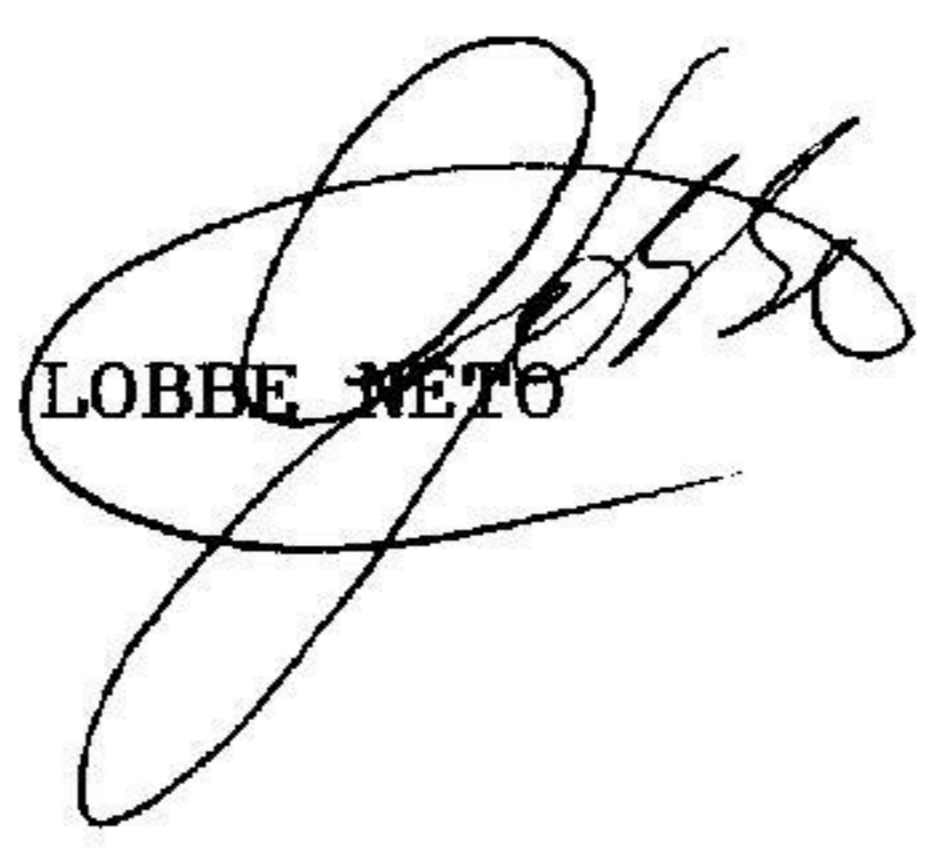
Outro aspecto que vale a pena considerar é o sentido de motivação inaugurado por este programa, que deverá, sem dúvida alguma, sensibilizar o contribuinte a participar mais diretamente da solução dos problemas de sua própria comunidade.

A população deste Estado só está interessada em constatar que a sua contribuição está, efetivamente, antecedendo a solução de seus problemas.

FLS. N.º 06  
PROC. 3756  
5

Sendo, portanto, estas as reflexões que nos motivaram na elaboração da presente propositura, conclamamos nossos nobres pares à sua aprovação.

Sala das Sessões, em

  
LOBBE NETO

Divisão de Ordenamento Legislativo  
SEÇÃO DE EXPEDIENTE  
Publicada no "DIÁRIO OFICIAL"  
DE 23.05.96

Divisão de Ordenamento Legislativo  
Esta proposição contém  
1 assinaturas  
SDC, 2215 / 1199 6  
\_\_\_\_\_  
Chefe de Seção

